



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000214/2005-12
Recurso nº 343.789 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.658 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR- Área ocupada com benfeitorias, área servida de pastagem e arbitramento do VTN
Recorrente BOCAINA DESENVOLVIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PRÓPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS. PROVAS.

Prevalece a glosa de área ocupada com benfeitoria, efetivada com base em laudo apresentado pelo contribuinte, salvo se comprovada, com documentos pertinentes, a existência de erro no referido laudo.

ÁREA OCUPADA COM PASTAGENS. AUSÊNCIA DE ANIMAIS.

A ausência de animais implica em não se falar em área servida de pastagem para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

JUROS DE MORA

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar de nulidade do lançamento, em INDEFERIR o pedido de perícia e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra BOCAINA DESENVOLVIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, foi lavrado Auto de Infração, fls. 62/67, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Serra da Bocaina, com área de 10.513,0 ha (NIRF 4.713.891-2), relativo aos exercícios 2001 e 2002, no valor de R\$ 45.320,21, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2005.



A infração imputada à contribuinte, nos exercícios 2001 e 2002, conforme Auto de Infração, fls. 66, e Termo de Verificação Fiscal, fls. 68/79, foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão dos seguintes fatos:

- (i) glosa da área ocupada com benfeitorias, que foi reduzida de 10,0 ha para 1,0 ha, conforme descrito em laudo apresentado pela contribuinte, fls. 40;
- (ii) glosa da área servida de pastagem (400,0 ha), por falta de comprovação da existência de animais de grande e médio porte;
- (iii) arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) para R\$ 5.584.098,40 e R\$ 6.692.948,00, nos exercícios de 2001 e 2002, respectivamente, mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT); e
- (iv) alteração da área total do imóvel de 10.513,0 ha para 10.542,4 ha.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 85/107, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/REC nº 04-14.291, de 20/06/2008, fls. 146/154:

Preliminarmente, aduz que o lançamento é nulo, desprovido de prova ou elemento material. Solicita a realização de perícia para comprovação de seus argumentos. No mérito, solicita a correção da área total do imóvel e da área de benfeitorias. Alega que os Laudos trazem medidas estimadas, haja vista que não foram efetuadas medições no imóvel para a determinação da área exata. Sustenta que deve prevalecer a área constante da DITR e das matrículas. Quanto a glosa da área utilizada, discorda da não aceitação da área declarada como de pastagens, ao argumento de que existem, no imóvel, 400 ha de área de pastagens em formação. Defende que, o cálculo do valor da terra nua, deve ser excluída a área de preservação permanente, por não possuir qualquer valor econômico. Insurge-se contra a cobrança dos juros SELIC, que afirma estarem acima dos limites constitucionais e legais, e da multa, que alega ser confiscatória.

A DRJ Campo Grande/MS apreciou a impugnação e, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência em parte do lançamento, para considerar que a área total do imóvel é de 10.513,0 ha.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/08/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 155, a contribuinte apresentou em 09/09/2008 recurso voluntário, fls. 162/176, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso a contribuinte sugere a nulidade do lançamento quando afirma que a ação fiscal não teve como escopo verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a sua extensão e aferir o recolhimento do tributo e que o objetivo foi o de construir um lançamento, fundado em arbítrio, manipulação de dados e desconsideração da realidade.

Contudo, cumpre esclarecer que o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando o lançamento em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a arguição de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente.

Ainda, preliminarmente, deve-se examinar a queixa da recorrente no que diz respeito ao indeferimento do pedido de perícia que tinha por finalidade a comprovação da área ocupada com pastagens e aferir o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel.

Ora, conforme bem salientou a decisão recorrida, tem-se que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

No presente caso, a perícia proposta pela contribuinte tinha por objetivo, a busca de elementos comprobatórios de suas alegações. Ocorre que tais comprovações deveriam ter sido providenciadas pela contribuinte e juntadas aos autos quando da apresentação da impugnação.

Deste modo, correta a decisão de primeira instância em indeferir o pedido de perícia, dado que desnecessária para o deslinde da questão.

Encerrada a apreciação das questões preliminares, passa-se ao exame das questões de mérito.

De pronto, vale destacar que as glosas das áreas ocupadas com benfeitorias e servidas de pastagem tiveram como consequência a alteração do grau de utilização do imóvel de 100% para 84,4%.

A tabela de alíquotas para o cálculo do ITR estabelece que para os imóveis, cuja área seja acima de 5.000 ha, que é o caso do imóvel em questão, com grau de utilização maior que 80% a alíquota aplicável é de 0,45%.



Logo, a alteração do grau de utilização de 100% para 84,45% não teve nenhuma influência sobre o valor do ITR apurado, de sorte que o restabelecimento ou não das áreas ocupadas com benfeitorias e servidas de pastagem nenhum benefício traria à contribuinte, já que o valor do imposto devido em nada mudaria.

Ainda assim, cumpre destacar que a glosa da área ocupada com benfeitorias baseou-se em laudo apresentado pela própria contribuinte, fls. 35/50. Se erro houve no laudo, cabia à contribuinte contestá-lo mediante a apresentação de documentos comprobatórios.

Já quanto à área de pastagem, a própria contribuinte afirma em sua defesa que nos exercícios examinados a área de pastagem estava em formação e que não existiam na propriedade animais de grande e médio porte.

Sabe-se que de acordo com o art. 25 do Regulamento do ITR, Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002¹, para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças de rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária.

Logo, a ausência de animais implica em não se falar em área servida de pastagem para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel.

Nessa conformidade, há de se concluir pela manutenção das glosas das áreas ocupadas com benfeitorias e servidas de pastagem, nos termos em que consubstanciado no lançamento.

No que concerne ao VTN, vale observar que em suas DITR, referente aos exercícios de 2001 e 2002, a contribuinte indicou VTN de R\$ 55.200,00 e R\$ 81.000,00, respectivamente.

Tais valores foram rechaçados pela autoridade fiscal, que arbitrou o VTN para R\$ 5.584.098,40 e R\$ 6.692.948,00, nos exercícios de 2001 e 2002, respectivamente, mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

No recurso, a contribuinte afirma que deve prevalecer o VTN apurado no Laudo Técnico de Avaliação, fls. 35/50, que menciona VTN de R\$ 200,00/ha.

Destaque-se que no referido laudo, consta que o método utilizado para a avaliação do VTN foi de comparação com transações de imóveis similares na região onde se localiza o imóvel. Entretanto, o laudo não traz elementos comprobatórios de tais transações, de sorte que o valor indicado no laudo carece de comprovação.

Ainda, quanto ao arbitramento do VTN, a contribuinte afirma que para o cálculo do VTN, deve ser excluída a área de preservação permanente, por não possuir qualquer valor econômico.

Tal afirmação é totalmente descabida. Segundo o parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, considera-se VTN, o valor do imóvel, excluídos

¹ Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças de rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária.

apenas os valores relativos a: (i) construções, instalações e benfeitorias; (ii) culturas permanentes e temporárias; (iii) pastagens cultivadas e melhoradas e (iv) florestas plantadas.

Ao que parece, a recorrente confunde valor da terra nua (VTN) com valor da terra nua tributável (VTNt). O VTN é o valor de mercado da área total do imóvel. A distinção entre área tributável e não-tributável não é considerada para fins de determinação do VTN, mas tão-somente para o cálculo do VTNt, que é obtido mediante a multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel. Fato devidamente considerado pela autoridade fiscal quando do cálculo do imposto devido.

Logo, não há previsão legal para excluir do cálculo do VTN as áreas de preservação permanente, conforme solicitado pela contribuinte.

Mantém-se, portanto, o arbitramento do VTN nos termos em que consubstanciado no Auto de Infração.

Sobre o percentual de 75% da multa de ofício, que foi aplicada conforme disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a recorrente afirma ser confiscatório.

Vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme infere-se da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação da recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

Por fim, deve-se esclarecer que os juros de mora são devidos, sempre que ocorrer o pagamento do tributo fora do prazo legal, conforme disposto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Tal matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme Súmula nº 5, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 5 - São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso.


Núbia Matos Moura - Relatora